



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040421-74.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HARDBALL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são embargados FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, BRASC SHOPPING CENTERS S/A e L.T.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Recurso n.: 1040421-74.2021.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Hardball Ltda

Embargdos: Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Brasc Shopping Centers S/A e L.t.c. Empreendimentos e Participações Ltda.

Voto n. 2262.

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA SUPERVISIONAR AS MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. EMBARGOS REJEITADOS.

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por **Hardball Ltda** em face do acórdão de fls. 515/520, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada.

Irresignada, sustenta a embargante que o acórdão omitiu-se ao deixar de analisar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente no que se refere à submissão dos honorários advocatícios aos efeitos do plano de recuperação judicial. Argumenta que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo 1.051, a sujeição de um crédito à recuperação judicial deve ser aferida a partir da data do fato gerador, independentemente da existência de sentença declaratória ou do trânsito em julgado.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, todavia, negos-lhes provimento, uma vez que não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgamento dos recursos de apelação.

A embargante sustenta que o acórdão teria se omitido ao deixar de considerar a submissão dos honorários advocatícios aos efeitos do plano de

recuperação judicial, aduzindo que, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.051, a sujeição de um crédito à recuperação judicial deve ser aferida com base na data do fato gerador.

Não obstante, verifica-se que o pedido de recuperação judicial foi realizado em 09/06/2021 (fls. 263), ao passo que os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados apenas em sede recursal, por meio do acórdão ora embargado, cuja publicação ocorreu em 12/03/2025 (fls. 515/521), não se inserindo, portanto, no escopo da recuperação judicial.

Nesse sentido, destaco o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial” [grifei] (STJ, REsp n. 1.841.960-SP, 2ª Seção, j. 12-02-2020, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Outrossim, a competência para centralizar e supervisionar medidas constitutivas sobre o patrimônio da recuperanda é atribuída ao juízo da recuperação judicial, independentemente da classificação do crédito como concursal ou extraconcursal.

Destarte, verifica-se a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, sendo certo que os dispositivos legais invocados pela parte embargante não foram violados à luz do entendimento adotado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica